



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais
Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000
Telefax: 38 3624- 9120 - 9108

LEI Nº 021/2002

DISPÕES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Ponto Chique Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único - Entenda-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica a que sirva às vias e logradouros públicos;

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de seu território;

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária servida por iluminação pública;

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes;

Consumo Mensal - KWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	A	50	Isento
51	A	100	2,00
101	A	200	4,50
201	A	300	7,00
ACIMA	De	300	7,00

Parágrafo Único - Estão isentos da contribuição os consumidores rurais com consumo de até 100 kw/h.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000

Telefax: 38 3624- 9120 - 9108

Art. 5º - O Produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública ;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio;

Parágrafo Único: O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convenio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

Art. 7º - Aplicam-se à contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de dezembro de 2002.

Prefeito Municipal

Augusto Gonçalves Ramos Filho
PREFEITO MUNICIPAL
PONTO CHIQUE - MG

Secretario Municipal

Werley dos Reis Silva
Secretário Administrativo